

ADRIELLY DE OLIVEIRA FERREIRA

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DESTINADAS A MULHER VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA  
2020

ADRIELLY DE OLIVEIRA FERREIRA

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DESTINADAS A MULHER VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2020

ADRIELLY DE OLIVEIRA FERREIRA

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DESTINADAS A MULHER VÍTIMA DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico este trabalho a todos que de alguma forma contribuíram para com o meu crescimento durante a graduação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada, em especial:

A Deus, que me concedeu paciência e sabedoria a todo o momento.

Aos meus pais Carlos e Bernadete, pelo apoio e amor incondicional.

A minha avó que hoje está no céu, Dona Cirila, por quem sempre tive imensa admiração.

Ao meu namorado, que me incentivou e compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

Ao meu professor orientador Adriano Gouveia Lima, por toda dedicação prestada.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a legislação que trata de proteção à mulher vítima de violência, bem como, as medidas judiciais e administrativas que podem coibir atos dos agressores, entendidos como tais aqueles que podem colocar a mulher em situação de risco real. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. O primeiro capítulo trás a violência doméstica contra a mulher, com as transformações no histórico de proteção a mulher vítima, a atual lei de proteção e a mulher como sujeito de direitos. O segundo capítulo ressalta os instrumentos de proteção voltados para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, analisa os procedimentos das medidas de proteção, as medidas de proteção destinadas à mulher vítima e as medidas que obrigam o agressor. Por fim, o terceiro capítulo trata da forma de atuação dos órgãos do Estado para efetivar a proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como a atuação da polícia e do Ministério Público, dos Juizados de proteção e os tipos penais relacionados à mulher vítima.

**Palavras chave:** Vítima. Violência Doméstica. Mulher. Medidas de proteção. Abuso sexual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – A VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.</b> .....	03
1.1 Histórico da proteção à mulher vítima de violência doméstica.. .....	03
1.2 A atual lei de proteção à mulher vítima de violência .....	07
1.3 A mulher como sujeito de direitos .....	10
<b>CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO VOLTADOS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.</b> .....	13
2.1 Procedimento das medidas de proteção à mulher .....	13
2.2 Medidas de proteção destinadas à mulher vítima .....	16
2.3 Medidas de proteção que obrigam o agressor. ....	19
<b>CAPÍTULO III – A FORMA DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR?</b> .....	23
3.1 Da atuação da polícia e do Ministério Público .....	23
3.2 Dos Juizados de Proteção à mulher vítima de violência .....	26
3.3 Dos tipos penais relacionados à mulher vítima .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as medidas de proteção destinadas à mulher vítima de violência doméstica, como a violência doméstica pode ser definida e reconhecida nos dias atuais, a maneira de punir o agressor e proteger a vítima, bem como a atuação do Estado nesse processo.

Enfatiza-se as pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento do histórico de proteção à mulher vítima de violência doméstica, a criação da atual lei de proteção, Lei 11.340/2006, que trás o conceito de violência doméstica, como a mulher era vista na antiguidade, a história por trás da atual legislação e a luta feminina para de tornar sujeito de direito na sociedade.

O segundo capítulo dá ênfase sobre os instrumentos de proteção voltados para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas de proteção voltadas para a vítima de violência doméstica, as medidas de proteção que obrigam o agressor, que tem o objetivo de punir e prevenir futuros danos às vítimas de violência doméstica.

Isto posto, o terceiro e último capítulo abordará sobre a forma de atuação dos órgãos do Estado para efetivar a proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a atuação da força policial e do Ministério Público, a criação dos Juizados de Proteção à mulher vítima de violência, nas comarcas sem o juizado

específico a forma de atuação e os tipos penais relacionados à mulher vítima de violência doméstica.

Assim sendo, a evolução da lei e os mecanismos criados para proteger e combater a violência doméstica ao longo do tempo geraram efeitos e contribuíram para diminuir o número de casos de violência doméstica.

A pesquisa desenvolvida tem como objetivo esclarecer o tema que segue a diante, a forma de colaboração para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes e jurisprudências.

## **CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Violência doméstica pode ser definida pelo princípio da igualdade e da tutela judicial efetiva, sendo fatores de riscos e amparos à integridade física e moral na prevenção de condutas violentas, sendo a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º define violência doméstica como sendo qualquer forma de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

No presente capítulo será abordado a atual lei que protege à mulher, como os históricos de proteção e a mulher hoje como sujeito de direitos, bem como a questão histórica da violência contra a mulher e as formas de violência.

### **1.1 Histórico de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica**

A Lei 11.340/2006 é a forma de proteção e eliminação da violência contra a mulher mais atual, ela traz o conceito de violência doméstica, as formas de proteção à mulher vítima, entre outros. Antes da mesma as mulheres não tinham uma legislação própria que as protegessem (LIMA, 2009).

A mulher sempre foi vista como subordinada ao homem por ser mais frágil, essa desigualdade fez com que a cada ano o número de vítimas fosse maior e a mesma virasse uma propriedade. As organizações de mulheres em todo o mundo denunciaram a violência cada vez mais, principalmente infligida pelo companheiro, com isso toda forma de violência à mulher virou motivo de preocupação internacional (LIMA, 2009).

No direito mesopotâmico, o casamento era visto como uma compra da mulher, sendo assim a mulher que não gostava de seu marido ou que falava mal do mesmo era lançada ao rio com pés e mãos amarradas. Se a mulher não pudesse engravidar, seu companheiro poderia ter outra esposa, isso decorre de acordo com a Lei de Talião, baseada no princípio do “olho por olho, dente por dente”. No direito romano a punição da mulher se tornou responsabilidade do companheiro e não do Estado (SANTIAGO; COELHO *apud*, LEITE; VICENTINO, 2008).

Na idade média a situação para a mulher se tornou mais cruel, pois muitas eram acusadas de feitiçaria, e eram queimadas em praças públicas, a cada dez pessoas acusadas, nove eram mulheres (SANTIAGO; COELHO *apud*, LEITE, 2008). O homem traído também tinha seus “direitos”, como matar sua mulher e o amante, porém se o amante tivesse condição melhor o caso se passava para a Justiça Régia (ENGEL, 2005).

No Brasil Império, a mulher adúltera cumpria pena de prisão de um a três anos e era obrigada a trabalhos forçados, de acordo com o Código Criminal de 1830, esse ato era visto como uma ofensa ao marido, se o mesmo mantivesse relações públicas afetivas também era condenado. Com o passar dos tempos manchetes com crimes passionais, que leva à morte de mulheres por seus companheiros aumentavam cada vez mais, e a mulher mesmo sendo vítima levava a culpa (ENGEL, 2005).

O Código Penal de 1890, em seu artigo 27 tratava que os crimes passionais podiam ser absolvidos, em decorrência que os sentidos e a inteligência do réu se tornam privados durante o ato criminoso, sob os impulsos da duradoura paixão ou, mesmo, da súbita emoção. Sendo assim a prática de crimes contra a mulher eram entendidos como crimes de paixão, a defesa tentava mostrar que esses homens, não tinham noções de seus sentidos, que devido a emoção experimentavam a insanidade por um instante (ENGEL, 2005).

Os crimes cometidos por companheiros ou ex-companheiros passam a ser caracterizado pela violenta emoção que é um estado violento e passageiro, que se torna um dos motivos para redução da pena e favorece o agressor, esses crimes

não iriam anular a consciência, sendo assim seriam crimes premeditados. O agressor mantém a capacidade de compreensão e é responsável pelos atos praticados neste estado. Com isso o crime que for praticado por violenta emoção, será caracterizado como privilegiado (SANTIAGO; COELHO *apud*, ELUF, 2008).

Maria da Penha Maia Fernandes, foi a principal influenciadora para o surgimento da Lei Maria da Penha no Brasil, que possui esse nome em sua homenagem, visto que a mesma ficou paraplégica por agressões feitas pelo seu marido. O Estado, buscando uma proteção especial para maior efetivação dos direitos promulgou a Lei Maria da Penha, para que a efetiva proteção às mulheres fosse alcançada, com penas mais severas e regimes mais firmes e forneceu competências para o julgamento de ações penais nos crimes de lesão corporal, caracterizando violência doméstica (LIMA, 2009).

De acordo com a autora Daniela Benevides Essy, em sua obra “A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos”:

[...] A mesma passou a regulamentar os direitos assegurados a nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos, e possui natureza constitucional, encontrando-se, portanto, no topo da pirâmide normativa, o que constituiu um grande avanço no âmbito legislativo quando se trata de uma lei que visa beneficiar as mulheres (2017, online).

A asseguaração dos direitos da mulher até mesmo em âmbito internacional e nacional possibilitou maior segurança na criação da lei que visa o benefício e proteção da mulher vítima de violência doméstica.

No mesmo sentido, acrescenta Paulo Marco Ferreira Lima, em sua obra “Violência contra a mulher”:

Creemos que a prevenção da violência deve ser feita por uma opção centrada no grupo que sofre mais com as ações criminosas, quer porque atinge a devida imparcialidade do direito penal, uma vez que a lei deve ser dirigida a grupos ou à sociedade em geral, porém pode e deve cuidar de proteger aquelas às pessoas consideradas em maior risco de padecer ou cometer atos violentos [...] (LIMA, 2009, p.56).

A violência contra a mulher é histórica e também é fenômeno cultural da sociedade moderna, já que a mulher ser submissa ser propriedade e dever obediência ao marido é uma prática atual e é vista como costume por algumas pessoas (SANTIAGO; COELHO *apud*, SALIBA E SALIBA, 2008).

No Brasil quando o Código Civil foi sancionado, trazia que o homem era chefe da sociedade conjugal, o uso do patriarcado no sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, torna visível que essa que dominação não esta presente só na família, como nas relações de serviço e mídia e política, esse patriarcado é uma forma de naturalizar a subordinação e exploração de mulheres perante uma figura masculina (ESSY, 2017).

A maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres são crimes de calúnia, injúria, lesão corporal leve, por ter pena máxima de dois anos, são considerados crimes de menor potencial ofensivo, segundo a Lei 9.099/95. Assim os crimes de integridade física e psicológica contra a mulher, bem como sua dignidade eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, que julgam esses crimes (ESSY, 2017; NUCCI, 2010).

A mulher ao recorrer ao judiciário para denunciar o crime de lesão corporal, enfrentava dificuldades, visto que a mesma precisava de representação, e tendo uma relação de dependência do agressor isso se tornava cada vez mais difícil, nota-se que a violência contra a mulher merecia um tratamento diferenciado, para facilitar a busca da vítima por seus direitos (ESSY, 2017).

Segundo, Daniela Benevides Essy a mulher vítima de violência doméstica e familiar apenas obteve a proteção necessária após a criação de órgãos e delegacias especializadas, tais como a Delegacia da Mulher e a Patrulha Maria da Penha, adotada por alguns Estados brasileiros, a saber:

Somente após a criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher a violência doméstica recebeu tratamento diferenciado, sendo a primeira delegacia implementada em São Paulo, em 1985. No entanto, apenas no ano de 1994, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que é o documento em vigor no Brasil que trata especificamente da violência contra a mulher, considerado

também como mais importante neste tema. Tal Convenção foi ratificada no ano de 1995, tornando-se exigível por qualquer mulher brasileira que se encontre em situação de risco (2017, online).

A Lei de proteção à mulher se baseia em várias convenções e documentos que visam dirimir a violência contra a mulher. Isso mostra o quão antiga é a luta para coibir esse tipo de ato e os números continuam altos (LIMA, 2009).

No Código Penal, a pena para o agressor deve ser aumentada, quando a infração for praticada contra mulheres, seja ela qualquer tipo de violência (NUCCI, 2010).

O autor Paulo Marco Ferreira Lima, diz em sua obra sobre a função do Direito Penal ao se tratar da violência contra a mulher:

O direito penal deve assegurar às vítimas, dos bens por ele tutelado, sua eficaz proteção. De tal modo que, e se, determinado grupo ou pessoas sofre com desacertos sociais, deve socorrê-los com a tutela diferenciada desses. Se a violência de gênero é o símbolo mais brutal da desigualdade é porque há outros símbolos de desigualdade, todos os homens e todas as mulheres não têm o desfrute garantido dos direitos humanos e liberdades públicas (LIMA, 2009, p. 58).

O cuidado da tutela penal é essencial, para a prevenção da violência de gênero, e para evitar danos individuais e coletivos derivados desta, dando prevenção aos danos derivados da falta de defesa (LIMA, 2009).

## **1.2 A Atual Lei de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica**

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, bioquímica, cearense, casada com Marco Antonio Herradia, sofreu vários atentados á sua vida, seu companheiro tentou eletrocutá-la no banho, antes disso tinha deixado a mesma paraplégica. Fatores que fizeram com que Maria da Penha buscasse ajuda do Estado (LIMA, 2009).

Devido à falta de iniciativas brasileiras e pela negligência do Estado, Maria da Penha após 15 anos sem uma decisão final sobre o crime cometido por

seu marido, foi em busca dos Tribunais Internacionais, junto com a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, pois houve esgotamento das vias internas de seu país (LIMA, 2009).

O Estado brasileiro foi responsabilizado pela omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, pela Comissão, com isso houve a primeira aplicabilidade da convenção de Belém do Pará, que reconhece que a violência contra mulheres, viola os direitos humanos bem como as liberdades fundamentais e define violência doméstica e familiar (LIMA, 2009; ESSY, 2017).

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a comissão interamericana fez recomendações ao estado brasileiro no sentido de regulamentar as questões relacionadas à violência contra a mulher, senão vejamos:

1º- Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. 2º- Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes. 3º- Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4º- Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, online).

Maria da Penha, foi atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e é autora do livro: Sobrevivi, posso contar. O projeto da lei foi elaborado por organizações de defesa da mulher, posteriormente foi votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, assim nasce a Lei Maria da Penha (11.340/2006) (LIMA, 2009).

A Lei de proteção à mulher é formada por 46 artigos que possui mecanismo que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, à

mesma vem definir violência doméstica na vida doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto (NUCCI, 2010).

O autor Guilherme de Souza Nucci traz em sua obra o artigo sétimo da lei, bem como as características e os mecanismos para analisar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (NUCCI, 2010, p. 1.266).

O legislador trata sobre as medidas que a autoridade policial deve tomar para com a vítima de violência doméstica, o atendimento, as medidas e providências tomadas. Sendo ausente o juizado próprio para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, processando o feito em vara criminal comum (NUCCI, 2010).

A equipe de atendimento multidisciplinar possui função de orientar e encaminhar a mulher vítima de violência aos órgãos de proteção, a saber:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (NUCCI, 2010, p. 1.280).

As medidas protetivas de urgência são decretadas pelo magistrado para a proteção da vítima, como as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor o afastamento do lar, a proibição de aproximação da ofendida entre outras (NUCCI, 2010).

### **1.3 A Mulher como Sujeito de Direitos**

Durante muitos anos os homens foram à classe dominante em todos os quesitos da sociedade, a mulher sempre foi tratada de forma preconceituosa, e era vista como a figura que cuidava da casa e dos filhos e obedecia a ordens de seu marido.

A mulher não podia sair de casa nem para comprar suas roupas, representantes das lojas se dirigiam as casas a pedido dos companheiros para que pudessem escolher suas roupas, a autora Daniela Benevides Essy diz á respeito do assunto:

[...] evidencia-se a limitação a qual sujeitava-se a mulher, visto que não poderia sequer sair de casa. Ademais, fica nítido como a rua sempre foi um ambiente masculino, motivo pelo qual até hoje mulheres sofrem violência de todo gênero quando expostas a ambientes que não sejam seu próprio lar, e por isso são vistas como seres aptos a aceitarem qualquer tipo de assédio (2017, online).

A Constituição Federal de 1824, não citava a figura feminina na sociedade, já a Constituição da República de 1889, a figura feminina somente era citada no que se regia a filiação ilegítima que repercutia na esfera patrimonial (MARINELA, 2016).

No começo do século XIX, as mulheres começaram a se organizar, para exigir espaço na educação e no trabalho, a mulher conquista o espaço público de trabalho, a maioria trabalhava em condições desumanas, segurança no ambiente de trabalho, precisava ser reforçada (MARINELA, 2016).

Segundo Maria Berenice Diaz, sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho dispõe sobre o modelo de família e a postura da mulher:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos (DIAS, 2004, p. 22-24).

O próximo direito a ser alcançado pela mulher, é o direito ao voto, o mesmo se torna direito nacional feminino em 1932. Em 1894, o direito ao voto foi promulgado, mais derrubado em 1895 em São Paulo, somente em 1905, três mulheres conseguiram usufruir de seu direito ao voto em Minas Gerais (MARINELA, 2016).

Em 1932 foi aprovado o Código Eleitoral, que garantiu à mulher o direito de se eleger e votar. O texto constitucional de 1934 coloca homens e mulheres como sendo iguais perante a lei, em 1977 é promulgada a lei do divórcio no ordenamento brasileiro, dando garantia à mulher vítima de violência doméstica a o direito de colocar fim na relação e ter liberdade (ESSY, 2017).

A Carta Magna de 1988, trás a igualdade de todos perante a lei, dita os direitos e deveres de homens e mulheres, constitucionaliza a proibição de diferenças salariais, a proteção no trabalho, o direito a licença maternidade e paternidade, estabilidade da gestante entre outras garantias (MARINELA, 2016).

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe sobre os direitos e deveres dos cidadãos, garantindo a todos igualdade, principalmente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado anonimato; [...].

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

São muitos os avanços ao longo da história, a mulher hoje é sujeito de direitos e deveres na sociedade, mas apesar disso, ainda enfrenta jornada dupla de trabalho, sofre descriminalização, pelo seu gênero. A maioria das mulheres são mais estudadas que os homens e são menos remuneradas, cuidam da casa, dos filhos, do trabalho e de seus companheiros, quem são mulheres (MARINELA, 2016).

## **CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO VOLTADOS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

A lei 11.340/06 além de definir a violência doméstica e mostrar as várias formas em que a mesma vive presente no cotidiano das mulheres, trata também das maneiras de prevenir a violência e apresentar formas de tratamento quando já ocorreu.

As formas de proteção à mulher vítima de violência e familiar estão descritos no artigo 18 e seguintes da lei Maria da Penha a qual detalhou de forma pormenorizada as maneiras pelas quais se pratica violência doméstica.

No presente capítulo serão tratados os instrumentos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, os procedimentos, as medidas e também as medidas que obrigam o agressor.

### **2.1 Procedimentos das medidas de proteção à mulher**

Com o grande aumento da violência contra mulheres à criação de um juizado destinado a punir o agressor e defender a vítima se tornou indispensável para a sociedade, no mesmo é possível a entrada com o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em casos de ausência desse juizado o processo será executado em criminal comum (NUCCI, 2013).

O magistrado ao tomar conhecimento pedido da ofendida, terá 48 horas para decidir sobre as medidas de proteção com urgência e comunicar o Ministério

Público, o mesmo em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal pode pedir a prisão preventiva do agressor (NUCCI, 2013).

Comprovada a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar medidas protetivas ao agressor sendo elas: suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, poderá proibir a aproximação da ofendida de seus familiares, não frequentar lugares que a vítima frequenta restrição de visitas aos dependentes menores, prisão preventiva do acusado e prestação de alimentos aos mesmos (NUCCI, 2013).

Tais medidas são uma forma de prevenir que tragédias maiores aconteçam, o agressor ao ser denunciado pode tentar ao contra a vida da vítima ou usar seus filhos para chantagear e se livrar da justiça. De acordo com Ementa de HABEAS CORPUS do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. [...] 4. sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 - de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais - introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. Na lição de Flávia Piovesan, “além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo [...]”. (Temas de Direitos Humanos. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 2017. p. 430) 6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo. 10. Ordem de habeas corpus denegada (STF, 2018, online).

A prisão preventiva do agressor de acordo com o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, será decretada em situações de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência visando uma forma de garantir a execução das medidas de proteção, como uma separação de corpos no caso de violência contra a mulher que com o fim da execução poderá o indiciado ser libertado (NUCCI, 2014).

Com o descumprimento das medidas de proteção são cabíveis meios de punir os responsáveis, ao transgressor é aplicado processo por desobediência, sendo o próprio agressor o responsável pelo descumprimento poderá ser viável a decretação da prisão preventiva (NUCCI, 2014).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça em 2018 foram aplicadas mais de 33 mil medidas protetivas, e neste ano na justiça brasileira havia mais de um milhão de casos de violência doméstica (CONJUR, 2019).

O ministro Salomão afirmou que o papel da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico é ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção à mulher, parecendo claro "que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas (CONJUR, 2019).

Notificada a vítima de violência dos atos processuais relativos ao agressor, terá ciência da estrada e saída da prisão, uma medida positiva para segurança da mesma e de sua família (NUCCI, 2014).

A Lei 13.827 criada em 2019 facilita a aplicação das medidas protetivas para mulheres e seus dependentes, vítimas de violência doméstica e familiar, seu texto altera a Lei Maria da Penha, visa mais poder ao judiciário e autoridades, na aplicação das medidas. Verificado o risco, o agressor será afastado imediatamente do convívio com a vítima. O afastamento será assentado por juiz de direito, delegado de polícia ou policial (SENADO, 2019).

## 2.2 Medidas de proteção destinadas à mulher vítima.

Medidas de proteção à mulher são indispensáveis, garantem à vítima apoio, proteção e segurança do Estado, do surgimento da denúncia ao final do processo. Visam garantir o encaminhamento da ofendida ao programa de proteção ou atendimento, após o afastamento do agressor garantem a recondução da mulher e de seus dependentes ao seu domicílio (NUCCI, 2013).

A vítima ao ser afastada de seu lar, não sofre nenhum dano ao direito aos filhos e aos bens, visto que a separação de corpos é a medida mais eficaz em casos de proteção a mulher, resguardando sua integridade física e psicológica como descrita na Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA E FAMILIARES. IMPOSIÇÃO DE DIREITO A VISITAÇÃO/GUARDA AO FILHO COMUM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL QUE FOI DOMICÍLIO DO CASAL. MATÉRIAS ATINENTES AO JUÍZO DA FAMÍLIA. 1) As medidas protetivas de urgência de afastamento do lar e de proibição de contato com a vítima, em razão da prática de violência doméstica contra a mulher, visam o resguardo da sua integridade, física e mental, não merecendo revogação, mormente porque demonstrado que o casal coabitava no mesmo imóvel residencial, tornando indispensável a providência cautelar, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. 2) Os pedidos de fixação de regime de visitação e guarda compartilhada, para permitir que conviva com seu filho comum de 3 anos de idade, bem como a desocupação de seu imóvel, são aspectos que refogem à competência da justiça criminal, que devem ser propostos por meio de ação própria, nos termos dos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de competência de uma dos Juízos das Varas de Família desta Capital, em especial porque seria necessária uma dilação probatória. 3) SEGURANÇA CONHECIDA E DENEGADA (TJ/GO, 2019, online).

O magistrado para proteger os bens da sociedade conjugal ou particular da mulher pode determinar medidas como sendo: o agressor restituir bens subtraídos da ofendida, proibição de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades em comum, exceto com autorização judicial, a suspensão e procações feitas pela vítima ao agressor e a prestação de cauções provisórias, por meio de depósito judicial por perdas e danos matérias em virtude da prática de violência doméstica e familiar (NUCCI, 2013).

Visando a maior proteção da mulher vítima de violência doméstica, o juiz poderá tomar outras medidas como forma de proteção visando qualidade de vida para a ofendida e sua família.

O art. 9º, § 1º, assim dispõe: § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Para que isso se concretize é necessário que os poderes públicos criem programas assistenciais com dotação orçamentária suficiente, específicos para mulheres em situação de violência doméstica, com vistas à profissionalização, inserção no mercado de trabalho e programas sociais como auxílio-alimentação e escola para os filhos, sob pena de tratar-se de dispositivo impraticável (CAVALCANTE, 2014).

O auxílio do Estado para a criação desses programas assistenciais que são específicos para mulheres vítimas são uma forma de assegurar a mulher e facilitar que a mesma retome sua vida longe do agressor.

Dentre as medidas protetivas de urgência o magistrado poderá determinar também assistência à mulher vítima de outras maneiras.

[...] Outra disposição importante é a que determina que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (art. 9º, § 3º). Esse dispositivo, aliado ao que está previsto no caput do art. 9º, faz concluir que o magistrado pode determinar, por exemplo, que o estabelecimento hospitalar, valendo-se das vagas destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, adote as primeiras providências no intuito de impedir ou minimizar os danos à saúde, o risco de gravidez indesejada (através, por exemplo, da chamada "pílula do dia seguinte") ou até mesmo no intuito de impedir a maternidade indesejada (por meio do aborto 26), que eventualmente possam resultar da violência sexual cometida contra a mulher (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA, 2008).

Em várias situações as medidas protetivas não ocorrem, a renúncia da vítima muitas vezes em ajudar nas investigações é um dos motivos pelo qual leva os agressores a continuarem a praticar violência doméstica contra mulher, pois muitos casos não são esclarecidos e outros nem são investigados (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

Muitas mulheres vão à delegacia produzem o registro, e não desejam representar contra seus agressores. Com a instauração do inquérito policial, os crimes que caberia a representação da vítima, no percurso da instrução do procedimento, as vítimas desistem da representação. A renúncia conforme a Lei Maria da Penha prevê, somente ocorre perante o juiz, maioria das vezes essa renúncia ocorre em audiência perante o juiz ou na delegacia perante o delegado ou policial (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

As promessas de mudança de comportamento do agressor, a coação da vítima e a explicação da agressão são a maior causa do aumento das renúncias das vítimas em prosseguir com o processo (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

A Lei teórica funciona muito bem, já na prática a realidade é bem diferente. No ano de 2019 no Distrito Federal, houve uma baixa no número de mulheres que procuram delegacias para fazerem as denúncias, mesmo sendo atendidas por policias do sexo feminino e tendo toda proteção das medidas que a lei proporciona, muitas mulheres não conseguem procurar ajuda para se livrar da violência (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

Entre os crimes mais praticados contra a mulher estão: injúria, lesão corporal, ameaça, vias de fato dentro outros.

O crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) teve nova redação ao seu parágrafo 9º na Lei Maria da Penha, que passou a vigorar como qualificadora dos casos onde este crime seja resultante de violência doméstica, com pena de detenção de três meses a três anos. Também foi acrescentado o parágrafo 11 ao artigo 129 do Código Penal, para descrever a causa do aumento de um terço da pena, no caso de violência praticada contra pessoa portadora de deficiência quando ocorrer à hipótese do parágrafo 9º (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

A nova redação do crime de lesão corporal, que fosse resultante de violência doméstica na Lei Maria da Penha, possibilitou que mulheres vítimas de violência doméstica, o crime seria classificado como qualificadora.

### **2.3 Medidas de Proteção que Obrigam o Agressor.**

A proteção da vítima e punição do agressor é indispensável para o funcionamento da Lei 11.340, essa medida é vista como uma forma de punir e prevenir futuros danos às vítimas.

O magistrado constatando a prática da violência doméstica e familiar deve aplicar medidas protetivas conjuntas ou separadas para a punição do agressor (NUCCI, 2014).

Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: suspensão da posse de arma de fogo, restrição do porte de arma de fogo, afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, sendo proibida a aproximação com ofendida, seus familiares, e testemunhas do caso, um limite mínimo de distância será fixado entre a ofendida e o agressor, além de não se aproximar o agressor fica proibido de manter contato com os mesmos. Não será permitida a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher, será suspensa ou restrita visitas aos dependentes e obrigação da prestação de alimentos (NUCCI, 2014).

A segurança da vítima é o fator mais importante para o Estado, sempre que a mesma se sentir ameaçada, será aplicado além das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha outras medidas para a maior segurança da ofendida, sendo comunicado ao Ministério Público a providência (NUCCI, 2014).

Agravo de instrumento. Medidas protetivas a vitima de violência doméstica. Deferimento sem a prévia oitiva do agressor. Possibilidade. Alimentos provisórios. Pedido de exoneração ou redução. Descabimento. Afastamento do cônjuge agressor do lar conjugal. Suspensão da medida. Justificativa plausível. Admissibilidade. Decisão reformada. i - as medidas protetivas previstas no artigo 22 da lei n. 11.340/2006, são sanções de natureza jurídica cível, cuja impugnação desafia espécie recursal cível, posto que ao tema se aplicam, subsidiariamente, os ditames do código de processo civil. ii - não prescinde de oitiva da parte contrária, a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha, sob pena de se frustrar o escopo da norma, ou seja, de conferir proteção imediata a mulher vitima de violência domestica. iii - e devida à prestação de alimentos pelo cônjuge-agressor, para atender com superficialidade e provisoriedade as necessidades da

vítima da violência em testilha. iv - não se comprovando que a vítima da agressão doméstica não faz jus aos alimentos em tela, não há que se falar em exoneração da obrigação do cônjuge alimentante. v - não comporta redução o 'quantum' fixado a esse título, se inexistente comprovação satisfatória da impossibilidade do alimentante de arcar com a obrigação no montante então arbitrado. vi - a suspensão da medida de afastamento do agressor do lar conjugal, é admissível quando cessado o motivo que a ensejou. Agravo conhecido e parcialmente provido (TJ/GO, 2009, online).

O ato da Lesão corporal é um dos mais praticados contra mulheres vítimas, com isso restrição do porte ou suspensão da posse de arma de fogo é indispensável em casos que o agressor tenha arma de fogo, pois com a frustração de ser denunciado o mesmo pode tentar contra a vida ofendida ou de seus familiares (NUCCI, 2014).

O afastamento do lar com uma distância a ser mantida da vítima e seus familiares também é visto como uma forma de prevenir, pois o contato com seus descendentes podem gerar danos aos mesmos ou até chantagem emocional para retirada da denúncia ou há não continuação do processo. O agressor insatisfeito com o fato ocorrido pode usar de meios ilícitos para tentar contra vítima e seus filhos (BELLOQUE, online).

[...] a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade: seu local de estudo, de trabalho, de lazer, de culto religioso ou qualquer espaço de convivência comunitária, espaços onde o juiz pode vedar a presença do agressor para evitar humilhações e intimidações (BELLOQUE, online).

O direito aos alimentos é visto como uma maneira da mulher não ficar submissa ao agressor por necessidade ou por chantagem de não ter como cuidar de si e de seus descendentes (BELLOQUE, online).

Não cumpridas às medidas de proteção que obrigam o agressor, chegando ao conhecimento do juiz será requisitada à força policial, ficando contatado

o crime de desobediência por parte do agressor, que poderá ser aplicada de forma legal a prisão preventiva do acusado (NUCCI, 2014).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. No caso em comento, a decisão impugnada apresenta fundamento concreto, explicitado na reiteração delitiva do paciente, que não obstante a advertência judicial, descumpriu as medidas protetivas impostas, em total desrespeito a ordem judicial. Além disso, aparentemente, teria posto fogo na residência da vítima. Pelo que consta do boletim de ocorrência e das fotos digitalizadas, o imóvel foi consumido pelo fogo. Nesse contexto, a manutenção da custódia do acusado, por ora, mostra-se realmente necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima, assim como para acautelar a ordem pública, fazendo cessar a reiteração criminosa. Precedente. Outrossim, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança do juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e conhece as suas peculiaridades. De outro turno, não há falar em desproporcionalidade da medida cautelar face à eventual quantidade de pena a ser aplicada em caso de condenação, uma vez que a pena máxima cominada aos delitos que fora denunciado, ultrapassa o prazo que se encontra segregado. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, tratando de medida cautelar com fins específicos. Precedente. Este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. A prisão do paciente é recente, já tendo sido recebida a denúncia e designada data para a audiência, oportunidade em que o juízo processante poderá reavaliar a necessidade, ou não, da manutenção da prisão. Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP). ORDEM DENEGADA” (Apud Habeas Corpus Nº 70076667203, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 08/03/2018). (TJRS, 2018, online).

Para a adoção das medidas de proteção não será necessário à oitiva da parte afetada, por se tratar de medidas cautelares, que tem como objetivo garantir o resultado do processo da apuração dos fatos criminosos e a punição do agressor pelos seus atos (BELLOQUE, online).

A Lei Maria da Penha com a instituição de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que possuem competência civil e criminal facilita a busca a diferentes órgãos do judiciário, que busca a superação da visão do Poder Judiciário sobre serviços que são públicos e buscam usuários sem prejudicar a eficácia da prestação da jurisdição como caso de violência doméstica contra a mulher (BELLOQUE, online).

O juiz para garantir a total tutela do direito pode adotar providências sendo elas: busca e apreensão, imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas ou coisas, anulação de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (BELLOQUE, online).

A Lei Maria da Penha busca em todo seu contexto atribuir ferramentas e mecanismos para a efetiva aplicação das medidas protetivas vigentes na lei que oferecem proteção, segurança e ajudam o sistema na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo punições aos agressores e total apoio a vítima (BELLOQUE, online).

## **CAPÍTULO III – A FORMA DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

A atuação do Estado e de seus órgãos é de imensa importância para a eficácia das medidas de proteção da mulher vítima de violência doméstica e para a punição e afastamento do agressor.

Os órgãos do Estado possuem toda a responsabilidade de conduzir a vida da vítima e do agressor após a denúncia. A criação de uma delegacia especializada para atender casos de violência doméstica foi um grande avanço para a Lei Maria da Penha.

No presente capítulo, será tratada a forma de atuação dos órgãos do estado para efetivar a proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

### **3.1 Da atuação da polícia e do Ministério Público**

Possuindo uma função muito importante no processo de defender a mulher vítima de violência doméstica, o Ministério Público será responsável quando necessário de requisitar força policial, serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, dentre outros (NUCCI, 2019).

Dentre as funções está também a de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica

e familiar e adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante de irregularidades encontradas e cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (NUCCI, 2019).

Mesmo não sendo parte do processo em causas cíveis e criminais o Ministério Público intervirá tanto na condição de fiscal da lei quanto na condição de parte no processo, senão vejamos:

Na redação originária, o parquet apenas interviria quando existisse interesse de incapaz, algo acidental nas ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, mas frequente nas demandas de guarda, visitação, filiação e alimentos – rol legalmente estatuído de ações de família. Doravante, o Ministério Público se fará presente como fiscal, quando a vítima de violência doméstica for parte processual (PORTO, 2019).

A autoridade policial será responsável por tomar providências para a segurança da mulher vítima, garantindo a mesma proteção policial e comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, pois o primeiro contato com a vítima vem da autoridade policial, e possui o dever de encaminhar a mulher vítima de violência doméstica e familiar ao hospital, posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, para as devidos exames (NUCCI, 2019).

Existindo risco de vida por parte da ofendida ou seus dependentes caberá também à autoridade policial o fornecimento de transporte para um abrigo ou local seguro, e se necessário acompanhar a vítima para retirar seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio da mesma, informando-a de seus direitos conferidos na Lei e os serviços disponíveis.

Atribuições da autoridade policial: [...] o rol exposto nos incisos I a V do art. 11 desta Lei é positivo e tem por finalidade alcançar a melhor proteção possível à mulher vítima da violência doméstica ou familiar. [...] Deve a autoridade policial, quando necessário – e muitas vezes tal situação se dá – garantir proteção policial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. [...] O encaminhamento da ofendida ao hospital, posto de saúde e IML já é praxe (inciso II do art. 11). Logo, repete-se o evidente. Quanto ao fornecimento de transporte e abrigo, depende--se, novamente, de estrutura. A autoridade policial não pode criar um lugar para inserir a família vitimizada. [...] O acompanhamento policial da ofendida para a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar é correto e, embora pareça, pelo texto legal, ser obrigação pessoal da autoridade

policial, é naturalmente delegável aos agentes de polícia (investigadores, detetives e até mesmo, havendo possibilidade, aos policiais militares). Finalmente, a informação à ofendida de seus direitos conferidos por esta Lei é salutar e não depende de verba orçamentária, logo, deve ser implementado sem qualquer empecilho (NUCCI, 2019, p. 1047).

Após o registro da ocorrência a autoridade policial adotará procedimentos como a oitiva da ofendida, lavratura do boletim de ocorrência e a representação a termo se for apresentada, colher as provas que servirem de esclarecimento do fato e das circunstâncias, remeter em 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência, requisitar exames periciais necessários e que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida (PLANALTO, online).

Deverá também ouvir o agressor e as testemunhas, ordenar a identificação do agressor e juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele e remeter os autos do inquérito policial, dentro do prazo legal ao juiz e ao Ministério Público (PLANALTO, online).

Sobre o tema, vejamos interessante julgado do Tribunal de Goiás onde se entendeu que a palavra da vítima é de extrema importância nos casos de delitos sexuais, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E AMEAÇAS. ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS CORPÓREAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO ESTUPRO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO. CÚMULO MATERIAL. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. EXECUTAR PRIMEIRAMENTE O MAIS GRAVOSO. FIXAÇÃO DO REGIME DA PENA DE DETENÇÃO. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de estupro e ameaças não há cogitar de absolvição, máxime quando a narrativa incriminadora da vítima perante a autoridade policial e em juízo, e o relato de testemunhas revelam-se dotados de coerência e linearidade, pois que vítima da violência sexual, a sua companheira à época, foi constrangida a manter conjunção carnal, bem como ameaçada de morte, devendo ser confirmado o decreto condenatório, não se podendo falar em in dubio pro reo. 2) A ausência de Laudo de Exame Pericial de Corpo de Delito não tem o

condão de desconstituir a existência/materialidade da prática criminosa, haja vista que, nos crimes sexuais, a conduta nem sempre deixa vestígios, o que desobriga a realização de perícia médica (art. 158 do CPP), sendo possível comprovar a existência material do delito por meio de outras provas, inclusive, testemunhal (inteligência do art. 167 do CPP). 3) Sem reparos nas duas primeiras fases do processo dosimétrico das penas impostas, se bem sopesadas as elementares judiciais, com as bases fixadas pouco acima do mínimo, com a incidência da agravante da prevalência das relações domésticas na ameaça. 4) O fato do apelante ser ex-companheiro da vítima não é suficiente para exasperar a sua pena, com fundamento no artigo 226, inciso II do Código Penal, tendo em vista que não restou demonstrado que o agente exercia autoridade sobre a vítima, devendo ser expurgado o aumento. 5) Afasta-se o cúmulo material, de ofício, pois as penas de reclusão e detenção não se somam para fins de fixação do regime prisional, modificado o regime de cumprimento para o inicial semiaberto pelo crime de estupro e fixado o inicial aberto pela prática das ameaças. 6) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ADEQUADAS A PENÁ CORPÓREA IMPOSTA PELO ESTUPRO, COM O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO, MODIFICADO O REGIME PARA O INICIAL SEMIABERTO. DE OFÍCIO, AFASTADO O CÚMULO MATERIAL E FIXADO O REGIME PRISIONAL DA PENA DE DETENÇÃO PELAS AMEAÇAS NO ABERTO (TJ/GO, 2019, online).

O papel do Ministério Público e da polícia para a proteção e a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar é de extrema necessidade, sendo a polícia a primeira e principal forma de contato e segurança para a ofendida, garantindo-lhe seus direitos sobre o agressor.

### **3.2 Dos Juizados de Proteção à mulher vítima de violência.**

Uma rede especializada em atender, orientar, proteger e direcionar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que a acompanhasse desde a denúncia até o final do processo, foi a principal preocupação para o Estado que tomou suas providências para atender a mulher vítima.

A criação de um Juizado especializado para atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar foi um grande avanço na Lei Maria da Penha, os mesmos são formados por uma equipe multidisciplinar, que contém profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (PLANALTO, online).

Sobre os serviços especializados na rede de atendimento a mulher, a Presidência da República junto com a Secretária de Políticas para as mulheres apresenta a composição dos mesmos, vejamos:

No que tange aos serviços especializados, a rede de atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011, p.15 e 16).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher são órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal, que são criados pela União no Distrito Federal e territórios e pelos estados, com a finalidade de julgar e executar as causas consequentes da prática de violência doméstica e familiar (NUCCI, 2019).

Nos atos processuais, cíveis e criminais, é indispensável à presença de um advogado acompanhando a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo garantidos os serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária gratuita, no cenário policial e judicial, com atendimento específico (NUCCI, 2019).

[...] sempre que a causa de pedir deduzida na demanda for conexa à situação de violência, competente deveria ser o Juizado para o conhecimento da causa. A previsão normativa promove justa adequação da competência às necessidades multidimensionais das mulheres vítimas, garantindo um acesso à justiça alinhado à exigência de proteção integral do gênero feminino.

[...] a competência mista tende a remover barreiras ao acesso à justiça de mulheres, evitando que o desmembramento do caso onere a busca pela assistência, tornando confusa a prestação jurisdicional à população leiga. Com isso, alcança-se: a promoção de um recorte específico da violência de gênero; a multidisciplinariedade do atendimento; o tratamento efetivo de conflitos multiplexos; o controle estatístico da violência; o empoderamento da mulher vítima (AZEVEDO, 2020).

O não desmembramento das ações cíveis e criminais remove barreiras, possibilitando a mulher o acesso mais fácil e rápido a justiça, e que seja executado e

julgado casos de violência doméstica em um único Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Ao instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o ato será acompanhado pelo serviço de assistência judiciária e pela implantação das curadorias necessárias (NUCCI, 2019).

A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser acompanhada simultaneamente da implantação de Núcleos da Mulher da Defensoria Pública, através de dependências e espaços físicos que garantam a execução e agilidade de seus serviços especializados. Em suas disposições finais a Lei Maria da Penha determina que a União, o Distrito Federal, os Estados criem e promovam, no limite das respectivas competências, Núcleos da Mulher da Defensoria Pública especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através de dotação orçamentária específica. A eventual omissão do Ente-Federativo aqui constitui-se em grave violação dos direitos humanos, devendo o Agente público ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa, quando for o caso. (AMARAL, 2012).

Enquanto em muitos estados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher não são estruturados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (NUCCI, 2019).

A Lei 13.894 de 2019 tem o objetivo alterar a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) que prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, possibilitando as vítimas informações sobre os serviços a elas fornecidos (PEREIRA, 2019).

Devido à alteração da Lei 11.340 de 2006, houve a inclusão do artigo 14-A § 1º, que prevê a exclusão da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, relacionada à partilha de bens. (PLANALTO, online).

Sobre o tema, o julgado do Tribunal de Justiça em sua decisão prevê que a competência especializada para julgar a ação de divórcio litigioso com partilha,

guarda e alimentos cumulado com tutela provisória de urgência é da Vara de Família e Sucessões, sendo o Juizado de Violência Doméstica resguardado para julgar medidas protetivas, casos relacionados diretamente a violência doméstica, vejamos:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA.

Consoante relatado, busca a Defensoria Pública que seja julgada competente 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processar e julgar a Ação de Divórcio Litigioso com Partilha, Guarda e Alimentos c/c Tutela Provisória de Urgência, objeto destes autos. De prefácio, fácil é verificar que a matéria objeto do presente recurso é inteiramente de natureza cível e afeta aos Juízos de Família e Sucessões, não se enquadrando no que preconiza a Lei nº 11.340/06, havendo o Juízo a quo, agido com acerto ao determinar sua remessa qualquer um daqueles. A respeito, assim manifestou a douta Procuradoria Geral de Justiça: “[...] Analisando detidamente a questão, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, porquanto embora, de fato, o art. 14, da Lei nº 11.343/06 estabeleça que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher possuem competência Cível e Criminal para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica, tal não significa que as causas afetas ao juízo de família e sucessões devam ser processadas e julgadas pelo sobredito Juizado, sob pena de usurpação da competência material da Vara Cível especializada. Com efeito, embora o alegado fato ensejador do ajuizamento da ação de divórcio, guarda e alimentos esteja relacionado à violência contra a mulher, a matéria a ser discutida no bojo da sobredita lide é de cunho eminentemente cível, razão pela qual imperioso se revela o seu processamento perante o juízo especializado em causas de família.” (fls. 69/70). Ainda, a respeito, colaciona-se o Enunciado nº 03, do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que diz: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.” Nesse sentido, colaciona-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 11.340/06. PEDIDO DE ALIMENTOS. 1 - Omissis. 2 - O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher somente cumula a apreciação de medidas protetivas tanto de natureza cível como criminal, não se confundindo com as questões atinentes à Vara da Família. 3 - Omissis. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 367317-91.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1977 de 26/02/2016). Destarte, irrepreensível a decisão da Magistrada Singular que declinou de sua competência em favor de quaisquer das Varas de Família e Sucessão da Capital, decorrendo disso, o não conhecimento do recurso exercitado, por extrapolar as raias de suas limitações. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, com fundamento no artigo 235, inciso I, do RITJGO1, não

conheço do Recurso em Sentido Estrito exercitado, por ser o pedido manifestamente inadmissível (TJ/GO, 2017, online).

Todas as alterações e mudanças ocorridas na Lei 11.340 de 2006, possibilitam a vítima um conforto e proteção devido o estado que se encontram, tornando mais fáceis os caminhos a serem seguidos para sua segurança.

### **3.3 Dos tipos penais relacionados à mulher vítima**

Ao longo dos anos a Lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar passou por diversas mudanças, para dar estabilidade eficiência, fazendo com que a lei não deixe lacunas e cumpra seu dever.

Os crimes praticados contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar, independente de pena prevista não é utilizada a Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995 (NUCCI, 2019).

Uma mudança recente foi à inclusão do artigo 38 A da lei, que trata sobre o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência, em seu parágrafo único, as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas, foi incluído pela Lei 13.827 de 2019 (PLANALTO, online).

Mudanças no Código Penal também foram feitas para dar toda garantia as vítimas de violência doméstica e familiar, o art. 313 do Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, no Código de Processo Penal, passava a vigorar acrescido do inciso IV que diz, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência será permitida a decretação da prisão preventiva, porém o inciso foi revogado, valendo o inciso III, que prevê se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, será

admitida decretação da prisão preventiva. A mudança possibilitou maior proteção a pessoas que a lei envolve (PLANALTO, online).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. SÚMULA 182/STJ. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E CRIME DE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-la mantida. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia. Precedentes [...] 6. De outro vértice, e sem adiantar qualquer juízo sobre os fatos, verifica-se que o decreto prisional destacou a periculosidade concreta do agente e o risco real de reiteração delitiva. 7. Por fim, importante gizar que [e]mbora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (AgRg no HC) [...] (STJ, 2020, online).

A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 no Código Penal, também passa a vigorar diferente, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica, são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime (PLANALTO, online).

A mulher, quando agredida nas relações domésticas já tinha abrigo na previsão do art. 61, II, f, segunda parte, do Código Penal: prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Quando agredida no contexto familiar, contava com a mais severa punição ao agressor prevista no art. 61, II, e, do Código Penal: contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Tratando-se de união estável, encaixava-se a situação nas relações domésticas ou de coabitação. Pelo exposto, não vemos utilidade na inclusão de mais uma modalidade de agravamento da pena, sob

pena de vulgarização da elevação da sanção penal em detrimento da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal (NUCCI, 2019, p.1083).

O doutrinador não vê a utilidade de inclusão de mais uma modalidade de agravamento da pena, pois o segundo o mesmo a mulher quando agredida no contexto familiar o agressor contava com uma punição severa.

O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 no Código Penal, sofre alterações no parágrafo 9º, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem a vítima conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena será a detenção de três meses a três anos. No parágrafo 11 do mesmo artigo prevê, em hipóteses do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (PLANALTO, online).

A única modificação deu-se no cenário da pena, que passou a sanção máxima a três anos, afastando-se a consideração de se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Além disso, diminuiu-se a pena mínima para três meses, o que soa incompreensível, pois a lesão, em contexto familiar, é sempre mais grave. [...]se a pessoa agredida no contexto doméstico ou familiar for portadora de deficiência física ou mental, agrava-se a pena em um terço (NUCCI, 2019, p. 1084).

No art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 na Lei de Execução Penal, a mudança prevê em seu parágrafo único que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (NUCCI, 2019).

As mudanças ou inclusões na Lei 11.340 de Agosto de 2006 trouxeram maior abrangência e enquadraram a mesma no Código de Processo Penal e Código Penal Brasileiro, fazendo com que a Lei seja conhecida e as vítimas de violência doméstica e familiar passem a ter maior segurança, sabendo que existe uma legislação com o único dever de ser amparo para suas vítimas.

E ao procurar o Estado, as vítimas que passam pela situação de violência ou já passaram, tenham a segurança que após anos de luta estão seguras por uma

legislação que tem como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

## **CONCLUSÃO**

A Lei 11.340/2006 foi um grande avanço para a mulher na sociedade brasileira, a criação da lei possibilitou que as vítimas de violência doméstica tivessem um amparo do Estado e uma forma de punir o agressor mais severamente.

A proteção da mulher é o principal objetivo da lei, que define violência doméstica como sendo qualquer forma de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Com a pesquisa, fica comprovado que os mecanismos que a lei trás em seu corpo contribuem para diminuir e evitar a violência doméstica, a força policial tem uma função muito importante nesse papel, junto com o Ministério Público, um auxilia o outro a desenvolver o papel de proteger a mulher vítima.

Os Juizados de Proteção à mulher vítima de violência trazem maior segurança à mulher, são órgãos da justiça ordinária, com competência civil e criminal, criados pela União no Distrito Federal e territórios, e pelos estados, com a finalidade de julgar e executar as causas consequentes da prática de violência doméstica e familiar. São compostos por uma equipe multidisciplinar, que contém profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A lei passa por mudanças constantes mudanças, a lei 13.827 de 2019 incluiu artigos na lei 11.340 de 2006, bem como outros decretos também fazem alterações no corpo da legislação.

Diante do exposto, conclui-se que o assunto não se esgota, diariamente temos decisões novas sobre o tema, até o presente momento a pesquisa gerou os resultados apresentados e posteriormente no futuro podem haver novas pesquisas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8380](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8380). Acesso em: 04 de Junho de 2020.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Competência civil dos juizados de violência doméstica após a Lei 13.894/19**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civil-juizado-violencia-domestica>. Acesso em: 24 de Maio de 2020.

BELLOQUE. Juliana Garcia, **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22**. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigos-22.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf) . Acesso em: 09 de Março de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 de Agosto de 2019.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

CARNEIRO, FRAGA, Alessandra Acosta, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008). Acesso em 09 de Março de 2020.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=6366883013250460>. Acesso em: 15 de Março de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. PROTEÇÃO DA MULHER. **Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/veja-stj-aplicado-lei-maria-penha>. Acesso em: 01 de Março de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDDIER JÚNIOR, OLIVEIRA, Fredie, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 15 de Março de 2020.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão e morte na virada do século. Observatório da Imprensa.** Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/marcha-do-tempo/paixao-e-morte-na-virada-do-seculo/2005>, Ed. 328. Acesso em: 16 de Novembro de 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos> 2017. Acesso em: 15 de Novembro de 2019.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. In: **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 15 de Setembro de 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/> 2018. Acesso em: 25 de Novembro de 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres. Violência doméstica e familiar**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

JUSBRASIL. **Artigo 313 do Código de Processo Penal – Decreto Lei 3.689/41**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/tópicos/10651970/artigo-313-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 02 de Junho de 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

LISBOA, Vinicius. **Homicídios de mulheres cresceram acima da média nacional**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/ipea-homicidios-de-mulheres-cresceram-acima-da-media-nacional>. 2019. Acesso em: 27 de Agosto de 2019.

MARINELA, Fernanda. **A evolução dos direitos das mulheres**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres> 2016. Acesso em: 25 de Novembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Recente alteração da Lei Maria da Pena. Competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável**. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/77570/recente-alteracao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 de Maio de 2020.

PORTO, José Roberto Mello. **Nova lei facilita divórcio e separação para vítima de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2019-out-31/jose-porto-lei-facilita-separacao-vitima-violencia-domestica>. Acesso em: 04 de Junho de 2020.

Presidência da República/ Secretaria de Políticas para as Mulheres (PR/SPM). **Rede de enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Editora. Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2011.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHOII, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261> 2008. Acesso em 15 de Novembro de 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Publicada lei que facilita medidas de proteção às mulheres**  
**Fonte:** Agência Senado. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/publicada-lei-que-facilita-medidas-de-protecao-as-mulheres>. Acesso em: 01 de Março de 2020.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher. 2005.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 25 de Setembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo regimental no Habeas Corpus nº 575873.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2020-05-19;575873-1947485>. Acesso em: 05 de Junho de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 137.888.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cmc/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137888RW.pdf>. Acesso: 15 de Março de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Agravo de Instrumento nº 65449-1/180.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em: 12 de Março de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação Criminal: APR: 0253826-92.2015.8.09.0134.** Disponível em: <https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/664680372/apelacao-criminal-apr-2538269220158090134>. Acesso em: 05 de Junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Mandado de Segurança nº 5087824-22.2019.8.09.0000.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>. Acesso em: 13 de Março de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Recurso em Sentido Estrito nº 115895-50.2017.8.09.0175.** Disponível em: [tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next](https://tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next). Acesso em: 05 de Junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus nº 70076667203.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556970746/habeas-corpus-hc-70076667203-rs>. Acesso em: 12 de Março de 2020.

